

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 39, DE 2016

Autoriza o Poder Executivo a instituir a carreira de Cirurgião Dentista e dá providências correlatas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, nos Quadros das Secretarias de Estado e Autarquias, a carreira de Cirurgião Dentista, destinada ao planejamento, execução e fiscalização das atividades relacionadas à assistência odontológica no contexto das ações de promoção, prevenção e gestão do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único - Compete à carreira de Cirurgião Dentista desempenhar atividades relativas à etiologia, patologia, terapêutica e biologia buco-dental bem como às perícias administrativas e legais, tendo em vista a clínica, cirurgia geral e especialização.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO DA CARREIRA DE CIRURGIÃO DENTISTA

Artigo 2º - A carreira de Cirurgião Dentista é constituída de 3 (três) classes, identificadas por algarismos romanos, na seguinte conformidade:

I - Cirurgião Dentista I;

II - Cirurgião Dentista II;

III - Cirurgião Dentista III.

SEÇÃO II

DO REGIME JURÍDICO

Artigo 3º - Os integrantes da carreira instituída pelo artigo 1º desta lei complementar ficam sujeitos ao regime estatutário, previsto na Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto no "caput" deste artigo as funções-atividades e os empregos públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, dos Quadros das Autarquias do Estado.

SEÇÃO III

DO INGRESSO

Artigo 4º - O ingresso na carreira de Cirurgião Dentista dar-se-á na classe inicial, mediante concurso público, realizado em 2 (duas) etapas sucessivas constituídas, respectivamente, de provas, de caráter eliminatório, e

títulos, de acordo com os critérios estabelecidos na instrução especial que regerá cada concurso.

Artigo 5º - Constitui requisito mínimo para ingresso no cargo, função-atividade ou emprego público de Cirurgião Dentista I o registro no Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo - CROSP.

Parágrafo único - Os editais fixarão os requisitos específicos, de acordo com a área de atuação, para cada concurso público.

SEÇÃO IV

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Artigo 6º - Nos 3 (três) primeiros anos de efetivo exercício, o servidor nomeado para cargo de caráter efetivo será submetido a avaliação especial de desempenho para fins de estágio probatório, verificando-se a sua aptidão e capacidade para o exercício das atribuições inerentes ao cargo que ocupa, por intermédio dos seguintes critérios:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - iniciativa;

IV - produtividade;

V - responsabilidade.

§ 1º - O período de estágio probatório será acompanhado por Comissão Especial de Avaliação de Desempenho

constituída para este fim, em conjunto com os órgãos subsetoriais ou setorial de recursos humanos e as chefias imediata e mediata, que deverão:

1 - propiciar condições para a adaptação do servidor ao ambiente de trabalho;

2 - orientar o servidor no desempenho de suas atribuições;

3 - verificar o grau de adaptação ao cargo e a necessidade de submeter o servidor a programa de treinamento.

§ 2º - A avaliação será promovida semestralmente pelos órgãos subsetoriais ou setorial de recursos humanos, com base em critérios estabelecidos em decreto, mediante proposta da Secretaria da Saúde, ouvida a Secretaria de Gestão Pública.

Artigo 7º - Decorridos 30 (trinta) meses do período de estágio probatório, o responsável pelo órgão subsetorial ou setorial de recursos humanos encaminhará à Comissão Especial de Avaliação de Desempenho, no prazo de 30 (trinta) dias, relatório circunstanciado sobre a conduta e o desempenho profissional do servidor, com proposta fundamentada de confirmação no cargo ou exoneração.

§ 1º - A Comissão Especial de Avaliação de Desempenho poderá solicitar informações complementares para referendar a proposta de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º - No caso de ter sido proposta a exoneração, a Comissão Especial de Avaliação de Desempenho abrirá prazo de 10 (dez) dias para o exercício do direito de defesa

do interessado, e decidirá pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

§ 3º - A Comissão Especial de Avaliação de Desempenho encaminhará ao Titular do órgão ou entidade, para decisão final, proposta de confirmação no cargo ou de exoneração do servidor.

§ 4º - Os atos decorrentes do cumprimento do período de estágio probatório deverão ser publicados pela autoridade competente, na seguinte conformidade:

1 - os de exoneração do cargo, até o primeiro dia útil subsequente ao encerramento do estágio probatório;

2 - os de confirmação no cargo, até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após o término do estágio probatório.

Artigo 8º - Durante o estágio probatório e antes de decorridos os 30 (trinta) meses referidos no artigo 7º desta lei complementar, o servidor poderá ser exonerado com base no interesse do serviço público, a qualquer momento, nos casos de:

I - inassiduidade;

II - ineficiência;

III - indisciplina;

IV - insubordinação;

V - inaptidão comprovada;

VI - falta de dedicação ao serviço;

VII - falta de responsabilidade;

VIII - má conduta.

§ 1º - Ocorrendo qualquer das situações previstas neste artigo, o superior imediato deverá, por intermédio do órgão subsetorial de recursos humanos, cientificar a Comissão Especial de Avaliação de Desempenho.

§ 2º - A Comissão Especial de Avaliação de Desempenho dará ciência ao servidor, abrindo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias úteis para o exercício do direito de defesa.

§ 3º - Confirmada a imputação de que trata o § 1º deste artigo, a Comissão Especial de Avaliação de Desempenho adotará os procedimentos para o processo de exoneração que deverão ser obrigatoriamente ultimados no prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 9º - Durante o período de estágio probatório, o servidor não poderá ser afastado ou licenciado do seu cargo, exceto:

I - nas hipóteses previstas nos artigos 69, 72, 75 e 181, incisos I a V, VII e VIII, da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968;

II - para participação em curso específico de formação decorrente de aprovação em concurso público para outro cargo na Administração Pública Estadual;

III - quando nomeado ou designado para o exercício de cargo em comissão ou função em confiança no âmbito do órgão ou entidade em que estiver lotado;

IV - quando nomeado para o exercício de cargo em comissão em órgão diverso da sua lotação de origem;

V - nas hipóteses previstas nos artigos 65 e 66 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, somente quando nomeado

ou designado para o exercício de cargo em comissão ou função em confiança.

Parágrafo único - Fica suspensa, para efeito de estágio probatório, a contagem de tempo dos períodos de afastamentos referidos neste artigo, excetuadas as hipóteses previstas em seu inciso III, bem como nos artigos 69 e 75 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968.

SEÇÃO V

DAS JORNADAS DE TRABALHO

Artigo 10 - Os cargos, as funções-atividades e os empregos públicos da carreira de Cirurgião Dentista serão exercidos na seguinte conformidade:

I - em Jornada Reduzida de Trabalho, caracterizada pela exigência do cumprimento de 12 (doze) horas semanais de trabalho;

II - em Jornada Básica de Trabalho, caracterizada pela exigência do cumprimento de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

§ 1º - O ingresso na carreira de Cirurgião Dentista dar-se-á em qualquer das jornadas estabelecidas neste artigo.

§ 2º - Poderá o dirigente da unidade, consideradas as características da instituição e a organização do trabalho, estabelecer critérios de cumprimento de jornada regular de trabalho ou escala de plantões, de modo a atender adequadamente a demanda.

Artigo 11 - O servidor integrante da carreira de Cirurgião Dentista em jornada reduzida de trabalho poderá optar pela inclusão de seu cargo, função-atividade ou emprego público na jornada básica de trabalho, mediante apresentação de requerimento para o dirigente da respectiva unidade, que deferirá ou não o pedido, respeitadas as regras de acumulação remunerada e a conveniência do serviço.

Parágrafo único - A opção de que trata este artigo poderá ser feita uma única vez, vedada a retratação.

SEÇÃO VI

DOS VENCIMENTOS E DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Artigo 12 - Os vencimentos ou salários dos integrantes da carreira de Cirurgião Dentista ficam fixados na conformidade do Anexo I desta lei complementar, de acordo com a jornada de trabalho a que estejam sujeitos.

Artigo 13 - A remuneração dos servidores integrantes da carreira de Cirurgião Dentista compreende, além dos vencimentos e salários a que se refere o artigo 12 desta lei complementar, as seguintes vantagens pecuniárias:

I - adicional por tempo de serviço, de que trata o artigo 129 da Constituição do Estado, que será calculado na base de 5% (cinco por cento) sobre o valor do vencimento ou salário, por quinquênio de prestação de serviço,

observado o disposto no inciso XVI do artigo 115 da mesma Constituição;

II - sexta-parte, quando for o caso;

III - gratificação "pro labore" a que se refere o artigo 20 desta lei complementar;

IV - décimo terceiro salário;

V - acréscimo de 1/3 (um terço) das férias;

VI - ajuda de custo;

VII - diárias;

VIII - outras vantagens pecuniárias previstas nesta lei complementar ou em outras leis, inclusive gratificações.

SEÇÃO VII

DO PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE ODONTOLÓGICA - PPO

Artigo 14 - Fica instituído o Prêmio de Produtividade Odontológica - PPO, a ser concedido aos integrantes da carreira de Cirurgião Dentista, em efetivo exercício nas Secretarias de Estado e Autarquias, objetivando o incremento da produtividade e o aprimoramento da qualidade dos serviços prestados.

§ 1º - O Prêmio de Produtividade Odontológica - PPO será pago na conformidade do resultado obtido em Processo de Avaliação, observados os seguintes fatores:

1 - produtividade;

2 - grau de resolutividade;

3 - assiduidade;

4 - qualidade dos trabalhos prestados;

5 - responsabilidade e eficiência na execução das atividades.

§ 2º - O Processo de Avaliação, para fins do disposto neste artigo, será realizado em período não superior a 12 (doze) meses, em bases, termos e condições a serem estabelecidos em decreto, mediante proposta da Secretaria da Saúde.

§ 3º - Aos servidores afastados ou cedidos sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens de seu cargo, função-atividade ou emprego público para prestação de serviços junto às Secretarias de Estado e suas Autarquias, ao retornarem à origem, será concedido o percentual obtido no último processo de avaliação do Prêmio de Produtividade Odontológica - PPO, do local em que se encontravam afastados ou cedidos.

Artigo 15 - O Prêmio de Produtividade Odontológica - PPO será calculado mediante a aplicação de coeficientes fixados no Anexo II desta lei complementar, sobre a Unidade Básica de Valor - UBV, instituída pelo artigo 33 da Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008, observada a jornada de trabalho a que estiver sujeito o servidor.

§ 1º - O valor do Prêmio de Produtividade Odontológica - PPO será determinado mediante a aplicação do resultado obtido no Processo de Avaliação sobre o valor apurado nos termos do "caput" deste artigo.

§ 2º - Até que seja submetido ao primeiro Processo de Avaliação, o servidor ingressante na carreira de

Cirurgião Dentista fará jus ao Prêmio de Produtividade Odontológica - PPO em valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do calculado nos termos do "caput" deste artigo.

§ 3º - Os servidores afastados ou cedidos sem prejuízo dos vencimentos ou salários e das demais vantagens do seu cargo, função-atividade ou emprego público, para prestação de serviços em instituições integradas ou conveniadas com o SUS/SP, farão jus a 10% (dez por cento) do valor calculado nos termos do "caput" deste artigo.

§ 4º - O servidor afastado para o exercício de mandato eletivo que optar pela remuneração do cargo, função-atividade ou emprego público de origem fará jus ao percentual obtido no último processo de avaliação do Prêmio de Produtividade Odontológica - PPO.

Artigo 16 - Os servidores abrangidos por esta lei complementar não perderão o direito à percepção do Prêmio de Produtividade Odontológica - PPO, nas situações de:

I - afastamentos considerados de efetivo exercício para todos os efeitos legais;

II - licença para tratamento de saúde, não superior à metade do período fixado para o Processo de Avaliação.

Artigo 17 - Não farão jus ao Prêmio de Produtividade Odontológica - PPO os servidores que:

I - tiverem 1 (uma) ou mais faltas injustificadas no período de avaliação;

II - estiverem afastados ou em licença para tratamento de saúde por mais da metade do período de avaliação, exceto

nos casos de licença por acidente do trabalho ou doença profissional;

III - tenham sido punidos, no período de avaliação, em decorrência de procedimento administrativo disciplinar.

Artigo 18 - O Prêmio de Produtividade Odontológica - PPO não se incorporará aos vencimentos ou salários para nenhum efeito, e sobre ele não incidirão vantagens de qualquer natureza.

§ 1º - O PPO será computado para fins de cálculo do décimo terceiro salário, nos termos do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989, das férias e do acréscimo de 1/3 (um terço) das férias.

§ 2º - Sobre o valor do PPO incidirão os descontos previdenciários e de assistência médica.

Artigo 19 - Fica vedada a percepção cumulativa do Prêmio de Produtividade Odontológica - PPO com vantagens pecuniárias de mesma natureza ou específicas por área de atuação e, em especial, as seguintes vantagens:

I - Prêmio de Incentivo, instituído pela Lei nº 8.975, de 25 de novembro de 1994, e alterações posteriores;

II - Prêmio de Produtividade Médica - PPM, instituído pelo artigo 13 da Lei Complementar nº 1.193, de 02 de janeiro de 2013, alterado pela Lei Complementar nº 1.239, de 07 de abril de 2014;

III - Prêmio de Incentivo à Qualidade - PIQ, instituído pela Lei Complementar nº 804, de 21 de dezembro de 1995, e suas alterações posteriores;

IV - Prêmio de Incentivo à Produtividade, instituído pela Lei nº 9.352, de 30 de abril de 1996, alterada pela Lei nº 11.003, de 21 de dezembro de 2001;

V - Prêmio de Produtividade, instituído pela Lei nº 10.154, de 29 de dezembro de 1998, alterada pela Lei nº 10.438, de 20 de dezembro de 1999;

VI - Prêmio de Incentivo à Produtividade e Qualidade - PIPQ, instituído pela Lei Complementar nº 907, de 21 de dezembro de 2001, e suas alterações posteriores;

VII - Prêmio de Incentivo à Produtividade - PIP, instituído pelo artigo 31 da Lei Complementar nº 919, de 23 de maio de 2002, e suas alterações posteriores;

VIII - Gratificação pelo Desempenho e Apoio à Atividade Médico Pericial - GDAMP, instituída pela Lei Complementar nº 1.104, de 17 de março de 2010;

IX - Gratificação por Atividades de Pagamentos Especiais - GAPE, instituída pela Lei nº 14.016, de 12 de abril de 2010;

X - Gratificação pelo Desempenho e Apoio à Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - GDAMSPE, instituída pela Lei nº 14.169, de 30 de junho de 2010;

XI - Gratificação pelo Desempenho e Apoio às Atividades Periciais e de Assistência à Saúde - GDAPAS, instituída pelo artigo 18 da Lei Complementar nº 1.157, de 2 de dezembro de 2011;

XII - Prêmio de Desempenho Individual - PDI, instituído pela Lei Complementar nº 1.158, de 2 de dezembro de 2011;

XIII - outras vantagens pecuniárias de mesma natureza ou fundamento, inclusive as custeadas com recursos provenientes do Ministério da Saúde/Sistema Único de Saúde - SUS/SP.

SEÇÃO VIII
DA GRATIFICAÇÃO "PRO LABORE"

Artigo 20 - As funções de direção, chefia, supervisão e encarregatura de unidades que venham a ser caracterizadas como atividades específicas de integrantes da carreira de Cirurgião Dentista serão retribuídas com gratificação "pro labore", calculada mediante aplicação de coeficientes sobre o valor da referência "CD-I" fixado para Jornada Básica de Trabalho, na seguinte conformidade:

Denominação das funções	Coeficientes
Diretor Técnico de Saúde III	1,50
Diretor Técnico de Saúde II	1,00
Diretor Técnico de Saúde I	0,70
Supervisor de Equipe Técnica de Saúde	0,30
Chefe de Saúde II	0,30
Encarregado de Saúde II	0,20

§ 1º - As funções de direção de que trata este artigo serão exercidas em Jornada de 30 (trinta) horas semanais de Trabalho.

§ 2º - As funções de chefia, supervisão e encarregatura serão exercidas em Jornada Básica de Trabalho, de que trata o inciso II do artigo 10 desta lei complementar.

§ 3º - Para o fim previsto neste artigo, a identificação das funções, bem como as respectivas quantidades e unidades a que se destinam serão estabelecidas em decreto, mediante proposta das Secretarias de Estado e Autarquias.

§ 4º - Sobre o valor da gratificação "pro labore" de que trata este artigo incidirão:

1 - o adicional por tempo de serviço e a sexta-parte dos vencimentos, quando for o caso;

2 - os descontos previdenciários e de assistência médica.

§ 5º - O integrante da carreira de Cirurgião Dentista designado para o exercício de função de que trata este artigo não perderá o direito à gratificação "pro labore" quando se afastar em virtude de férias, licença-prêmio, gala, nojo, júri, licença para tratamento de saúde, faltas abonadas, serviços obrigatórios por lei e outros afastamentos que a legislação considere como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

§ 6º - As funções de que trata o "caput" deste artigo comportam substituição, desde que o período seja igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 7º - Durante o tempo da substituição, o integrante da carreira de Cirurgião Dentista fará jus à gratificação "pro labore" correspondente à função exercida pelo substituído, proporcionalmente aos dias em que o substituir.

§ 8º - A gratificação "pro labore" de que trata este artigo será computada para fins de cálculo do décimo terceiro salário, nos termos do § 2º do artigo 1º da Lei

Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989, das férias e do acréscimo de 1/3 (um terço) das férias.

SEÇÃO IX

DO ADICIONAL DE LOCAL DE EXERCÍCIO

Artigo 21 - Fica instituído o Adicional de Local de Exercício, no âmbito da Secretaria da Saúde, aos integrantes da carreira de Cirurgião Dentista, que estejam desempenhando suas atividades em unidades de assistência à saúde, cujo funcionamento se reveste de caráter prioritário ou instaladas em locais adversos e que, por estas características, apresentem dificuldades de recrutamento e de permanência desses profissionais.

Parágrafo único - As unidades de que trata o "caput" deste artigo deverão ser identificadas por decreto, mediante proposta da Secretaria da Saúde.

Artigo 22 - O Adicional de Local de Exercício será concedido na base de 30% (trinta por cento) sobre a referência inicial da carreira de Cirurgião Dentista, observada a jornada de trabalho a que estiver sujeito o servidor.

§ 1º - O valor de que trata o "caput" deste artigo poderá ser, a pedido do servidor, substituído de acordo com titulação comprovada, na seguinte conformidade:

1 - 35% (trinta e cinco por cento) pela apresentação do título de mestrado;

2 - 40% (quarenta por cento) pela apresentação do título de doutorado;

3 - 45% (quarenta e cinco por cento) pela apresentação do título de pós-doutorado.

§ 2º - A formação acadêmica a que se refere o § 1º deste artigo será considerada somente se reconhecida pelo Ministério da Educação e, quando realizada no exterior, deve estar revalidada por instituição nacional competente.

Artigo 23 - O valor do Adicional de que trata esta lei complementar não se incorpora aos vencimentos ou salários para nenhum efeito e sobre ele não incidirão vantagens de qualquer natureza.

Artigo 24 - O Adicional de Local de Exercício será computado no cálculo do décimo terceiro salário, nos termos do § 2º do artigo 1º da Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989, das férias e do acréscimo de 1/3 (um terço) de férias.

Artigo 25 - Sobre o valor do Adicional de Local de Exercício a que se refere esta lei complementar não incidirão os descontos previdenciários, salvo se o servidor optar pela inclusão da vantagem na base de contribuição, na forma prevista no § 2º do artigo 8º da Lei Complementar nº 1.012, de 5 de julho de 2007, ocasião em que será computada no cálculo dos proventos à razão de 1/30 (um trinta avos) por ano de percebimento.

Artigo 26 - Fica suspensa a percepção do Adicional de Local de Exercício durante o período de afastamentos, licenças e ausências de qualquer natureza, salvo nos

casos de faltas abonadas, férias, licença-prêmio, licença à gestante, licença-paternidade, adoção, gala, nojo, júri, serviços obrigatórios por lei, licença por acidente de trabalho ou doença profissional, faltas médicas e doação de sangue.

SEÇÃO X DA OPÇÃO

Artigo 27 - O integrante da carreira de Cirurgião Dentista que vier a ser nomeado para cargo em comissão poderá optar pela remuneração do cargo, da função-atividade ou do emprego público do qual é titular ou ocupante, desde que observado o cumprimento da jornada de trabalho a qual está sujeito, se esta for maior do que a do cargo para o qual foi nomeado.

Parágrafo único - A opção de que trata este artigo aplica-se, no âmbito das Autarquias, ao servidor designado para o exercício de função-atividade em confiança, nos termos da legislação trabalhista.

SEÇÃO XI DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Artigo 28 - A evolução funcional dos integrantes da carreira de Cirurgião Dentista far-se-á por meio de promoção.

Artigo 29 - Promoção, para os integrantes da carreira de Cirurgião Dentista, é a elevação do cargo, da função-

atividade ou do emprego público à classe imediatamente superior, mediante processo de avaliação de desempenho e títulos, obedecidos os interstícios, a periodicidade e as demais condições e exigências a serem estabelecidas em decreto.

§ 1º - Os interstícios mínimos para concorrer à promoção, computado sempre o tempo de efetivo exercício do servidor na carreira, são de:

- 1 - 5 (cinco) anos, na primeira classe;
- 2 - 15 (quinze) anos, na segunda classe.

§ 2º - Poderão ser beneficiados com a promoção até 20% (vinte por cento) do contingente integrante de cada classe, existente na data de abertura de cada processo, no âmbito de cada órgão ou entidade.

§ 3º - Nas classes em que o contingente integrante for igual ou inferior a 6 (seis) servidores, poderá ser beneficiado com a promoção 1 (um) servidor, desde que atendidas as exigências legais.

§ 4º - Para fins de promoção, o desempate na classificação resolver-se-á com observância dos seguintes fatores:

- 1 - maior pontuação na média de avaliação de desempenho;
- 2 - maior pontuação na avaliação de títulos;
- 3 - maior tempo na classe;
- 4 - maior idade em dias.

Artigo 30 - Para fins de promoção, suspender-se-á o interstício quando o servidor estiver afastado para ter

exercício em cargo, função-atividade, emprego público ou função de natureza diversa do qual é ocupante, exceto quando se tratar de:

I - nomeação para cargos de provimento em comissão ou designação para funções-atividades em confiança ou de serviço público retribuídas mediante "pro labore" nos termos do artigo 28 da Lei nº 10.168, de 10 de julho de 1968, regidos pela Lei Complementar nº 1.157, de 2 de dezembro de 2011;

II - designação para o exercício das funções de que trata o artigo 20 desta lei complementar, como titular ou substituto;

III - afastado nos termos dos artigos 65 e 66 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, sem prejuízo de vencimentos, junto a órgãos da Administração Direta ou Autárquica do Estado;

IV - afastado ou cedido sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens do seu cargo, função-atividade ou emprego público, para prestação de serviços em instituições integradas ou conveniadas com o SUS;

V - afastado nos termos dos artigos 67, 78, 79 e 80 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, ou nos termos do inciso I do artigo 15 e dos artigos 16 e 17 da Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974;

VI - afastado, sem prejuízo dos vencimentos ou salários, para participação em cursos, congressos ou demais certames afetos à respectiva área de atuação, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias;

VII - afastado nos termos do § 1º do artigo 125 da Constituição do Estado de São Paulo;

VIII - afastado nos termos da Lei Complementar nº 367, de 14 de dezembro de 1984, alterada pela Lei Complementar nº 1.054, de 7 de julho de 2008.

Artigo 31 - Ficarão impedidos de participar do processo de promoção o integrante da carreira de Cirurgião Dentista que tenha sofrido qualquer penalidade administrativa nos 12 (doze) meses que antecedem a data-base para apuração dos interstícios de que trata o § 1º do artigo 31 desta lei complementar.

Parágrafo único - O impedimento de que trata o "caput" deste artigo deverá ser apurado pelo órgão subsetorial ou setorial de recursos humanos do órgão ou entidade.

Artigo 32 - Na vacância, os cargos e os empregos públicos das classes de Cirurgião Dentista II e III retornarão à classe inicial da carreira.

SEÇÃO XII

DO PLANTÃO

Artigo 33 - As atividades odontológicas prestadas no âmbito das unidades de saúde da Secretaria da Saúde, das Autarquias a ela vinculadas e das demais Secretarias e Autarquias integradas ao Sistema Único de Saúde - SUS/SP, inclusive no Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, poderão também ser realizadas sob a forma de Plantão, na conformidade do disposto nos

artigos 1º a 7º e 9º da Lei Complementar nº 1.176, de 30 de maio de 2012.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 34 - Aos servidores abrangidos por esta lei complementar aplicam-se as disposições previstas nos artigos 65, 66 e 67 da Lei Complementar nº 1.157, de 2 de dezembro de 2011.

Artigo 35 - Os integrantes da carreira de Cirurgião Dentista em Jornada Básica de Trabalho Médico-Odontológica ou Jornada Reduzida de Trabalho Médico-Odontológica, ao passarem à inatividade, somente terão seus proventos calculados com base nos valores das referências de vencimentos ou salários constantes do Anexo I e Subanexos respectivos, desta lei complementar, se, na data da aposentadoria, houverem prestado serviço contínuo nessa jornada pelo menos nos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores à data do evento.

§ 1º - Na hipótese de aposentadoria por invalidez ou compulsória, não se aplica a condição prevista neste artigo.

§ 2º - Os servidores que vierem a se aposentar voluntariamente, sem que hajam completado 60 (sessenta) meses em Jornada Básica de Trabalho Médico-Odontológica ou em Jornada Reduzida de Trabalho Médico-Odontológica, terão seus proventos calculados proporcionalmente às jornadas de trabalho exercidas, à razão de 1/60 (um

sessenta avos) por mês, no período citado, na base dos valores das referências de vencimentos ou salários constantes do Anexo I e Subanexos respectivos desta lei complementar.

Artigo 36 - Ficam mantidas, para os servidores abrangidos por esta lei complementar, as seguintes vantagens pecuniárias:

I - a Gratificação Executiva, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 797, de 7 de novembro de 1995, alterada pelo inciso I do artigo 24 da Lei Complementar nº 1.157, de 2 de dezembro de 2011, com base nos coeficientes constantes do Anexo III desta lei complementar;

II - a Gratificação pelo Desempenho e Apoio à Atividade Médico-Pericial - GDAMP, instituída pela Lei Complementar nº 1.104, de 17 de março de 2010;

III - o Prêmio de Incentivo à Qualidade - PIQ, instituído pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 804, de 21 de dezembro de 1995, e suas alterações posteriores.

Artigo 37 - Ficam mantidas as incorporações, a título de vantagem pessoal aos servidores que na data de publicação desta lei complementar contem com décimos incorporados nos termos do artigo 133 da Constituição do Estado pelo exercício de funções a que se refere o artigo 27 da Lei complementar nº 1.157, de 2 de dezembro de 2011 e não previstas no artigo 20 desta lei complementar.

Parágrafo único - Sobre o valor das incorporações a que se refere o "caput" deste artigo incidirão os índices de

reajuste geral concedidos aos servidores regidos por esta lei complementar.

Artigo 38 - Não mais se aplicam aos servidores abrangidos por esta lei complementar as seguintes vantagens pecuniárias:

I - por terem sido absorvidas no enquadramento a que se refere o artigo 2º das Disposições Transitórias desta lei complementar:

a) a Gratificação Especial por Atividade Hospitalar em Condições Especiais de Trabalho - GEAH, a Gratificação Especial por Atividade Prioritária e Estratégica - GEAPE, a Gratificação Especial por Atividades no Instituto de Infectologia "Emílio Ribas" e Centro de Referência e Treinamento - DST/AIDS - GEER previstas, respectivamente, nos artigos 22, 23 e 24 da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992, alteradas pelo inciso II do artigo 24 da Lei Complementar nº 1.157, de 2 de dezembro de 2011;

b) a Gratificação pelo Desempenho e Apoio à Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - GDAMSPE, instituída pelo artigo 1º da Lei nº 14.169, de 30 de junho de 2010;

c) a Gratificação pelo Desempenho e Apoio às Atividades Periciais e de Assistência à Saúde - GDAPAS, instituída pelo artigo 18 da Lei Complementar nº 1.157, de 2 de dezembro de 2011;

II - o Prêmio de Incentivo - PIN, instituído pelo artigo 1º da Lei nº 8.975, de 25 de novembro de 1994, em razão da instituição do Prêmio de Produtividade Odontológica - PPO.

Artigo 39 - Para os servidores integrantes da carreira de Cirurgião Dentista que vierem a se aposentar com fundamento nos artigos 3º e 6º da Emenda à Constituição Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no artigo 3º da Emenda à Constituição Federal nº 47, de 5 de julho de 2005, o Prêmio de Produtividade Odontológica - PPO será computado no cálculo dos proventos, por ocasião da aposentadoria, à razão de 1/30 (um trinta avos) por ano de recebimento.

§ 1º - Para fins do disposto no "caput" deste artigo, o PPO será calculado mediante a aplicação da média dos percentuais correspondentes às avaliações ocorridas nos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores à aposentadoria.

§ 2º - O servidor que vier a se aposentar nos termos do "caput" deste artigo sem que haja completado 1 (um) ano na carreira instituída por esta lei complementar, fará jus a 50% do valor percebido a título de Prêmio de Incentivo, instituído pela Lei nº 8.975, de 25 de novembro de 1994.

§ 3º - Se o PPO apurado nos termos deste artigo resultar em valor inferior ao do Prêmio de Incentivo - PIN, instituído pela Lei nº 8.975, de 25 de novembro de 1994, o servidor fará jus à diferença, a ser paga em código específico.

Artigo 40 - Esta lei complementar e suas Disposições Transitórias aplicam-se aos ocupantes de funções-atividades de natureza permanente de igual denominação e, no que couber, aos inativos, dos quadros das Secretarias de Estado e das Autarquias e aos pensionistas.

Artigo 41 - Os títulos dos servidores abrangidos por esta lei complementar serão apostilados pelas autoridades competentes.

Artigo 42 - As despesas decorrentes da aplicação do disposto no artigo 14 desta lei complementar, relativamente aos servidores dos Quadros da Secretaria da Saúde e das Autarquias vinculadas, bem como aos seus inativos e pensionistas, serão cobertas com recursos a que se refere o § 1º do artigo 5º da Lei nº 8.975, de 25 de novembro de 1994, e alterações posteriores.

Artigo 43 - Fica incluído nas Disposições Finais da Lei Complementar nº 1.193, de 2 de janeiro de 2013, o artigo 32-A com a seguinte redação:

"Artigo 32-A - Ficam mantidas as incorporações, a título de vantagem pessoal, aos servidores que na data de publicação desta lei complementar contem com décimos incorporados nos termos do artigo 133 da Constituição do Estado pelo exercício de funções a que se refere o artigo 27 da Lei complementar nº 1.157, de 2 de dezembro de 2011 e não previstas no artigo 20 desta lei complementar.

Parágrafo único - Sobre o valor das incorporações a que se refere o 'caput' deste artigo incidirão os índices de reajuste geral concedidos aos servidores regidos por esta lei complementar." (NR)

Artigo 44 - Os dispositivos adiante mencionados da Lei Complementar nº 1.193, de 02 de janeiro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - O inciso II do artigo 22:

"Artigo 22 -.....

.....

II - 8,40 (oito inteiros e quarenta centésimos), quando em Jornada Ampliada de Trabalho Médico, a que se refere o inciso III do artigo 9º desta Lei Complementar, com redação dada pela Lei Complementar nº 1.239, de 07 de abril de 2014;

....." (NR);

II - o § 4º do artigo 25:

"Artigo 25 -.....

.....

§ 4º - Para fins de promoção, o desempate na classificação resolver-se-á com observância dos seguintes fatores:

- 1 - maior pontuação na média de avaliação de desempenho;
- 2 - maior pontuação na avaliação de títulos;
- 3 - maior tempo na classe;
- 4 - maior idade em dias." (NR).

Artigo 45 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder

Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, se necessário, créditos suplementares, mediante a utilização de recursos, nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 46 - Esta Lei Complementar e suas Disposições Transitórias entram em vigor na data de sua publicação

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - A classe de Cirurgião Dentista regida pela Lei Complementar nº 1.157, de 02 de dezembro de 2011, fica integrada à carreira de Cirurgião Dentista, instituída por esta lei complementar, enquadrada na classe inicial.

Artigo 2º - Os atuais servidores integrantes da classe Cirurgião Dentista terão seus cargos, funções-atividades ou empregos públicos enquadrados na carreira de Cirurgião Dentista, em referência cujo valor seja igual ou imediatamente superior à quantia resultante do somatório:

I - do valor do padrão do cargo, função-atividade ou emprego público;

II - da Gratificação Especial por Atividade Hospitalar em Condições Especiais de Trabalho - GEAH, a Gratificação Especial por Atividade Prioritária e Estratégica - GEAPE, a Gratificação Especial por Atividades no Instituto de

Infectologia "Emílio Ribas" e Centro de Referência e Treinamento - DST/AIDS - GEER previstas, respectivamente, nos artigos 22, 23 e 24 da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992, alteradas pelo inciso II do artigo 24 da Lei Complementar nº 1.157, de 2 de dezembro de 2011.

§ 1º - Procedido o enquadramento nos termos deste artigo, efetuar-se-á o somatório do valor da referência obtida com o valor do adicional por tempo de serviço e da sexta-parte dos vencimentos, quando for o caso, e da Gratificação Executiva, a que se refere o inciso I do artigo 38 desta lei complementar.

§ 2º - Se, em decorrência da aplicação do disposto no § 1º deste artigo, resultar enquadramento em classe cujo vencimento seja inferior à remuneração mensal do mês imediatamente anterior ao de enquadramento, a diferença apurada será paga em código específico, a título de vantagem pessoal.

§ 3º - Para efeito de apuração da remuneração mensal a que se refere o § 2º deste artigo, serão considerados, desde que devidos ao servidor, os seguintes valores:

1 - do padrão do cargo, função-atividade ou emprego público;

2 - da Gratificação Executiva, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 797, de 7 de novembro de 1995, alterada pelo inciso I do artigo 24 da Lei Complementar nº 1.157, de 2 de dezembro de 2011;

3 - do adicional por tempo de serviço e da sexta-parte;

4 - da Gratificação Especial por Atividade Hospitalar em Condições Especiais de Trabalho - GEAH, a Gratificação

Especial por Atividade Prioritária e Estratégica - GEAPE, a Gratificação Especial por Atividades no Instituto de Infectologia "Emílio Ribas" e Centro de Referência e Treinamento - DST/AIDS - GEER previstas, respectivamente, nos artigos 22, 23 e 24 da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992, alteradas pelo inciso II do artigo 24 da Lei Complementar nº 1.157, de 2 de dezembro de 2011;

5 - da Gratificação pelo Desempenho e Apoio à Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - GDAMSPE, instituída pelo artigo 1º da Lei nº 14.169, de 30 de junho de 2010;

6 - da Gratificação pelo Desempenho e Apoio às Atividades Periciais e de Assistência à Saúde - GDAPAS, instituída pelo artigo 18 da Lei Complementar nº 1.157, de 2 de dezembro de 2011;

7 - da vantagem pessoal prevista no § 3º do artigo 2º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 1.157, de 2 de dezembro de 2011;

8 - da vantagem pessoal adquirida com fundamento no inciso XV do artigo 37 da Constituição Federal, decorrente de enquadramento na Lei Complementar nº 1.157, de 2 de dezembro de 2011.

§ 4º - Sobre o valor da vantagem pessoal apurada nos termos do § 2º deste artigo incidirão os índices de reajuste aplicados nos vencimentos ou salários a que se refere o artigo 12 desta lei complementar.

Artigo 3º - Até a realização do primeiro Processo de Avaliação de que trata o artigo 15 desta lei complementar, aos integrantes da carreira de Cirurgião

Dentista, o Prêmio de Produtividade Odontológica - PPO será calculado na forma do artigo 16, observado o disposto nos artigos 17 e 18, todos desta lei complementar, na seguinte conformidade:

I - para os servidores pertencentes ao Quadro da Secretaria da Saúde e suas Autarquias:

a) 10% (dez por cento) aos que, relativamente ao Prêmio de Incentivo - PIN, instituído pelo artigo 1º da Lei nº 8.975, de 25 de novembro de 1994, faziam jus ao valor mínimo previsto para o PIN;

b) mediante a aplicação do percentual obtido no processo de avaliação vigente na data da publicação desta lei complementar, para fins de concessão do Prêmio de Incentivo - PIN, instituído pelo artigo 1º da Lei nº 8.975, de 25 de novembro de 1994, aos demais;

II - para os servidores pertencentes aos Quadros das demais Secretarias e Autarquias 40% (quarenta por cento).

Artigo 4º - Para os fins do disposto no artigo 20 desta lei complementar, ficam mantidas a quantificação das funções e a identificação das unidades caracterizadas como atividades específicas da classe de Cirurgião Dentista, conforme previsto em decreto.

Artigo 5º - No primeiro processo de promoção o servidor integrante da carreira de Cirurgião Dentista poderá concorrer da classe de Cirurgião Dentista I para as classes de Cirurgião Dentista II ou de Cirurgião Dentista

III, desde que conte na data da vigência desta lei complementar, com:

I - mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício na classe, para promoção do cargo, função-atividade ou emprego público de Cirurgião Dentista I para Cirurgião Dentista II;

II - mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício na classe, para promoção do cargo, função-atividade ou emprego público de Cirurgião Dentista I ou Cirurgião Dentista II para Cirurgião Dentista III.

Parágrafo único - O processo de promoção de que trata o "caput" deste artigo poderá beneficiar até 100% (cem por cento) do total de servidores titulares de cargos e ocupantes de funções-atividades ou empregos públicos de Cirurgião Dentista, dispensada a avaliação de desempenho e títulos a que se refere o artigo 31 desta lei complementar.

Artigo 6º - Para fins do disposto no § 1º do artigo 31 e no parágrafo único do artigo 4º das disposições transitórias desta lei complementar, será computado o tempo de efetivo exercício na classe de Cirurgião Dentista, prestado no serviço público estadual, anteriormente à vigência desta lei complementar, desde que referido tempo tenha sido exercido no mesmo vínculo.

ANEXO I

a que se refere o artigo 12 da Lei Complementar n.º , de de de

Subanexo 1 JORNADA BÁSICA - 20 horas semanais

CLASSES	REFERÊNCIA	VENCIMENTO
Cirurgião Dentista I	CD-I	1.900,00
Cirurgião Dentista II	CD-II	2.033,00
Cirurgião Dentista III	CD-III	2.175,31

Subanexo 2

JORNADA REDUZIDA - 12 horas semanais

CLASSES	REFERÊNCIA	VENCIMENTO
Cirurgião Dentista I	CD-I	1.140,00
Cirurgião Dentista II	CD-II	1.219,80
Cirurgião Dentista III	CD-III	1.305,19

ANEXO II

a que se refere o artigo 15 da Lei Complementar n.º , de de de

DENOMINAÇÃO DO CARGO	20horas	12horas
Cirurgião Dentista I	33,500	20,100
Cirurgião Dentista II	33,500	20,100
Cirurgião Dentista III	33,500	20,100

Coeficientes - Gratificação Executiva

DENOMINAÇÃO DO CARGO	20horas	12horas
Cirurgião Dentista I	7,50	4,50
Cirurgião Dentista II	7,50	4,50
Cirurgião Dentista III	7,50	4,50

DENOMINAÇÃO DAS FUNÇÕES	COEFICIENTES
Diretor Técnico de Saúde III	1,50
Diretor Técnico de Saúde II	1,00
Diretor Técnico de Saúde I	0,70
Supervisor de Equipe Técnica de Saúde	0,30
Chefe de Saúde II	0,30
Encarregado de Saúde II	0,20

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei complementar visa à isonomia da carreira dos cirurgiões dentistas com a classe médica do serviço público estadual, na busca da valorização, justa e meritória do profissional da saúde bucal.

É importante registrar que essa categoria vem, há mais de 3 anos, se mobilizando ao encontro desse reconhecimento, e, em 2011, foi criado um Grupo de trabalho, formado por servidores públicos no âmbito do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, a fim de viabilizar, junto aos órgãos competentes, essa conquista.

Em 31 de maio do corrente ano foi realizada nesta Casa de Leis audiência pública, com a participação de Cirurgiões-dentistas, entidades representativas, deputados, contando também com a presença do Presidente Fernando Capez. Naquela ocasião, o Presidente Capez fez a abertura do evento, comprometendo-se com o público

presente que iria usar de suas prerrogativas para agilizar e colocar em votação a propositura, que possivelmente, chegaria ao Legislativo.

Em razão do silêncio do Executivo e diante da relevância e urgência da matéria, é que apresentamos o presente projeto de lei complementar, contando com o apoio dos nobres pares e da Presidência desta Casa para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 15/9/2016.

a) Campos Machado - PTB